PROPOSTA DE SUB EMENDA Nº 001/2021 A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 008/2021 DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2021

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 026/2021

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul aprovou e, eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 1º *caput* através da seguinte redação:

> "Art.1º. Fica vedada a nomeação de Secretários Municipais, cargos em comissão, servidores públicos investidos por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado bem como a designação de função de função de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município e Poder Legislativo de São Mateus do Sul, de pessoas que tiverem sido condenadas nas penas previstas na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.
>
> Parágrafo único. A vedação se dá a partir da condenação transitada em julgado ou decisão proferida por órgão judicial de natureza colegiada, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade."

Art. 2º. Com a aprovação da presente Subemenda fica sem efeito a Proposta de Emenda Substitutiva nº 008/2021.

Art. 3º. A presente subemenda entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 09 de setembro de 2021.

JECIEL FERREIRA FRANCO
Vereador – PSL

VALTER PRZWITOWSKI
Vereador – PROS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir o equívoco praticado pelo proponente quanto a não inclusão do cargo de Secretário Municipal na proposição legislativa.

Embora na justificativa o legislador tenha argumentada que a legislação municipal não distingue cargo em Comissão e Secretários Municipais, na verdade há essa distinção quanto a natureza jurídica.

Os cargos em comissão nos termos do artigo 37, V da Constituição Federal se destinam apenas para a função de direção, chefia e assessoramento. Já o cargo de Secretário Municipal possui o *status* de agente político, uma vez que compõe o alto escalão do governo municipal.

Nas palavras do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello os agentes políticos são os titulares de cargos estruturais da Administração Pública sendo os ocupantes de cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado sendo que nas lições dele são agentes políticos **apenas** o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e os respectivos auxiliares imediatos (**Ministros e Secretários de diversas pastas**), os Senadores, os Deputados e os Vereadores. Nesse sentido a ideia de agente político liga-se indissociavelmente a de governo e a de função política.

Conforme bem observado o Secretário Municipal possui o status de agente político e isso é reforçado ainda pela Lei Municipal nº 2.250/2013 na qual distingue o cargo de Secretário Municipal e cargo em comissão, vejamos:

> *Art. 2º. As atribuições de direção, chefia e assessoramento e a responsabilidade por implantar as diretrizes de governo para o cumprimento das competências dos órgãos serão exercidas por ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.*
> *§ 4º As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos em comissão* ***exceto o de Secretário Municipal*** *constam no Anexo III desta Lei.*

Conforme a leitura acima em que pese o pensamento do nobre legislador há uma distinção no que se refere a cargo em comissão e Secretário Municipal. Mais uma vez, repetimos, os cargos em comissão se destinam apenas para direção, chefia e assessoramento.

Para melhor compreensão dos nobres edis o próprio Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula vinculante nº 13 distinguiu cargo em Comissão de cargo de agente político.

A jurisprudência do STF tem afastado a incidência da SV 13 nos casos que envolvem a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como ministro de Estado ou de secretário estadual ou municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública.

A Constituição Federal faz uma intepretação restrita não permitindo que essa abarque funções que não sejam de direção, chefia e assessoramento tanto é que os agentes políticos possuem regramento distinto do previsto aos cargos de comissão, para isso basta uma simples leitura da Carta Magna.

Para melhor elucidação ainda há algumas diferenças entre cargo em comissão e Secretário vejamos:

Cargo em Comissão	**Secretário**
Recebe vencimento	Recebe subsídio
Direção, chefia e assessoramento	Secretários
Se aplica a súmula vinculante 13 do STF	não se aplica

Além dessas, há várias diferenças ainda que corroboram com o entendimento da matéria acerca da distinção e somente para finalizar há apenas algo em comum: "**AMBOS SÃO AGENTES PÚBLICOS.**"

Ademais a inclusão ainda de agentes contratados por prazo determinado, função de confiança e demais agentes públicos na presente subemenda tem o viés de moralizar a nomeação em toda Administração Pública.

Ante o exposto, contamos com a aprovação dos nobres edis para aprovação da proposição.

Sala de Sessões, em 09 de setembro de 2021.

JECIEL FERREIRA FRANCO
Vereador – PSL

VALTER PRZWITOWSKI
Vereador – PROS